

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL N.º 283/2024.

AUTORIA: Vereador Mitoso.

EMENTA: “Institui nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus a campanha permanente “Trote não é brincadeira”.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS A CAMPANHA PERMANENTE “TROTE NÃO É BRINCADEIRA”. - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - LEGALIDADE VERIFICADA - PARECER FAVORÁVEL - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Mitoso, cuja ementa é “Institui nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus a campanha permanente “Trote não é brincadeira”.”.

O nobre parlamentar justifica que o programa tem como objetivo a necessidade de trabalhar o problema através da educação, formando crianças e adolescentes responsáveis e conscientes de que o trote telefônico não é brincadeira, pois coloca vidas em risco, toda vez que um trote aciona os serviços essenciais como



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

aqueles emergenciais na saúde, pessoas que realmente precisam ficam à espera do seu atendimento.

Foi deliberado em 01/07/2024.

Distribuído para parecer em 02/07/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus, a campanha permanente “Trote não é brincadeira”.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo previstas no dispositivo supracitado, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se favoravelmente pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 283/2024.

Manaus, 08 de julho de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.039294

Data 08/07/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.039294

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 08/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho da Procuradoria Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.º 283/2024.

AUTORIA: Vereador Mitoso.

EMENTA: “Institui nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus a campanha permanente “Trote não é brincadeira”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 09 de julho de 2024.

Daniel Ricardo do Carmo Ribeiro Fernandes

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.039294

Data 08/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.039294

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 09/07/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

